

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 298

Senhores Deputados. — A vossa comissão de negócios estrangeiros e internacionais, tendo examinado a proposta de lei n.º 276-D, da iniciativa do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, entende que ela merece a vossa aprovação. Não só a proposta vem acompanhada de informações

favoráveis das repartições competentes e duma recomendação do Ministro de Portugal em França, mas impõe-se como um acto de justiça, como uma justa recompensa a serviços valiosos prestados durante muitos anos sem qualquer retribuição.

Lisboa e sala das sessões da comissão, em 15 de Junho de 1914.

José de Abreu.

João Barreira.

João de Deus Ramos.

Urbano Rodrigues.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 276-D

Em exposição datada de 15 de Março de 1913 os três únicos adidos extraordinários de legação, actualmente em serviço no estrangeiro, pediram para ser presente ao Parlamento uma proposta de lei autorizando o Governo a nomeá-los, sem vencimento, para as vagas que existissem de terceiros secretários de legação.

Baseavam o seu pedido nos seguintes argumentos:

I Serem os «únicos» adidos extraordinários de legação actualmente em serviço efectivo no estrangeiro e os «únicos» que não tinham sido atingidos pelo decreto de 7 de Outubro de 1911, que considerara demitidos todos os adidos de legação que àquela data não se encontrassem realmente em serviço, isto é, mais de cinquenta;

II Virem há anos prestando no estrangeiro serviço efectivo, ininterrupto e gratuito;

III Terem sempre dado provas de boa vontade e assiduidade, que podem ser atestadas pelos seus chefes e colegas;

IV Não lhes conceder a lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros vantagem alguma, quer sob o ponto de vista da carreira, quer sob o dos vencimentos;

V Não ter sido possível preencher todas as vagas de terceiros secretários no estrangeiro devido à exiguidade dos vencimentos que a lei atribuía àqueles lugares;

VI Não prejudicarem interesses de terceiros.

O requerimento dos mencionados adidos

veio anexo a um officio em que o Ministro de Portugal em Paris fazia dêles o maior elogio, considerando-os funcionários modelares e acrescentando:

«Não tenho senão a louvar-me do concurso dêstes funcionários e aproveito, com prazer, o ensejo que êles me dão de lho manifestar num documento público».

Por seu lado, a Repartição do Pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros informou a referida pretensão, dizendo que a considerava justa e que do seu deferimento julgava só poder resultar vantagem para o serviço e economia para o Estado.

Em vista disso o Sr. Dr. António Macieira, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, apresentou ao Parlamento uma proposta de lei autorizando a nomeação, sem vencimento, daqueles três funcionários para as vagas de terceiros secretários que então existissem. Essa proposta foi publicada no *Diário do Governo* de 10 de Maio de 1913.

Tendo examinado o respectivo processo, tendo tido ocasião de constatar que, efectivamente, se trata de três funcionários que

há anos vem prestando, e continuam a prestar, excelente serviço sem remuneração, nem esperança de melhoria, e dando-se agora o caso de existirem precisamente três lugares de terceiros secretários, aos quais o orçamento dêste Ministério não atribui vencimento algum, tenho a honra de renovar, nos seguintes termos, a iniciativa da apresentação daquela proposta e de a submeter assim à vossa esclarecida apreciação:

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os adidos extraordinários de legação que, à data da presente lei, tiverem mais de três anos de serviço bom, efectivo e gratuito nas legações, serão equiparados aos indivíduos a que se refere o artigo 125.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e poderão, com as restrições consignadas naquele artigo, ser nomeados terceiros secretários de legação.

Art. 2.º As nomeações, a que se refere o artigo anterior, só poderão dar-se para as vagas de terceiros secretários de legação às quais o orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros não atribua vencimento algum.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 1 de Junho de 1914.

A. Freire de Andrade.